

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.552, DE 1999**

Institui a Casa da Mãe Solteira em todas as capitais brasileiras e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS DE JESUS

**Relator:** Deputado ATHOS AVELINO

### **I - RELATÓRIO**

A presente proposição visa instituir a Casa da Mãe Solteira em todas as capitais brasileiras e nos Municípios que tenham mais de cem mil habitantes e que apresentem índice de prostituição infantil elevado.

O público-alvo são as menores de dezoito anos, gestantes ou mães de crianças de até dois anos.

Na instituição da Casa da Mãe Solteira, os municípios deverão zelar pelo atendimento pré-natal e pelo parto das menores; oferecer acompanhamento psicológico às moças que dele necessitarem; conceder alojamento às menores que não tenham residência fixa; e firmar convênios com agências de empregos para colocação profissional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela trata do problema das menores de idade que se tornam mães solteiras, uma realidade em nosso País. Contudo, entre as soluções, não vislumbramos a criação de instituições especificamente destinadas para essa finalidade, pois as ações mais adequadas às particularidades de cada Município devem partir dos governos locais, que apresentam mais condições de dimensionar a questão e de propor medidas efetivas para a correção dessa situação.

A educação sexual nas escolas, por exemplo, constitui medida preventiva e eficaz para diminuir a incidência de adolescentes com gravidez indesejada. Existem, atualmente, diversos municípios que desenvolvem programas de prevenção e de apoio, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS.

De fato, a Constituição Federal de 1988 conferiu, no artigo 30, inciso VII, competência aos Municípios para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Ademais, a Lei Maior, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, determinou que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º). A essência desse princípio é vedar qualquer aumento de despesa que não venha acompanhada da respectiva receita, no âmbito da previdência social, da saúde e da assistência social.

Outrossim, há também óbices de natureza orçamentária. Deve-se observar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000 –, para qualquer nova concessão que implique aumento de despesa para a União. Nesse sentido, a competência para a análise do mérito cabe à Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.552, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ATHOS AVELINO  
Relator

2004\_13329\_Athos Avelino\_235